



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503184-50.2022.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante SIDNEY MAIA BARBOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao apelo da defesa, desclassificando a imputação originária do artigo 155, § 4º, incisos I e II, do CP, para o delito do artigo 180, caput, do Código Penal, devendo o acusado cumprir 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, no regime prisional inicial semiaberto, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor do mínimo legal. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 256

Apelação Criminal nº 1503184-50.2022.8.26.0637

Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de Tupã

Magistrado: Dr. Jose Augusto Franca Júnior

Apelante: SIDNEY MAIA BARBOSA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO O ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal. Furto Qualificado. Art. 155, § 4º, inc. I e II, do CP. Condenação. Recurso da defesa. Parcial acolhimento. Mérito probante no sentido de que a proprietária da casa, por ela desocupada, ao ir verificar seu imóvel, constatou a retirada de telhas para que os delinquentes rompessem o forro, o que lhes permitiu o ingresso no ambiente, do qual subtraíram bens diversos. Acusado que foi posteriormente abordado pelos policiais na casa confrontante aos fundos, objeto de invasão de moradores de rua e de usuários de drogas, estando o réu a trajar justamente uma bermuda que era do filho da ofendida e que estava na relação dos bens furtados. Acusado que negou envolvimento no furto, mas referiu ter ciência de que terceiro havia invadido e furtado os bens da casa vizinha, tendo o réu decidido pegar para si, dentre os objetos, a peça de roupa que trajava. Conduta do acusado que melhor se subsumi ao art. 180, caput", do CP, pelo que desclassificada a imputação de furto para o delito de receptação dolosa. Maus antecedentes e reincidência. Sanção final de 01 ano e 02 meses de reclusão no regime prisional inicial semiaberto e pagamento de 11 dias-multa, no valor do mínimo legal. Recurso provido em parte.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **SIDNEY MAIA BARBOSA** contra a r. sentença de fls. 290/304, que o condenou como incuso no art. 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal, ao cumprimento de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no patamar mínimo legal, denegada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou a concessão de *sursis*.

Sustenta o apelante, em síntese, que a r. sentença deve ser reformada, com escopo na sua absolvição, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente requereu: o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo; e o redimensionamento da pena (fls. 321/328).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público opinou pelo improvimento do apelo (fls. 333/336).

No mesmo sentido o judicioso parecer da d. Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 346/350).

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

O Ministério Público deixou de apresentar ANPP ao réu, posto que ostenta condenações anteriores e é reincidente, conforme se depreende da certidão de fls. 81/83 (fls. 119).

A denúncia foi oferecida e recebida (fls. 119/122, 123). O réu foi citado (fls. 251).

Apreciadas as razões recursais e conteúdo dos autos, temos que a condenação deve ser mantida, mas o apelo comporta provimento em parte.

A imputação é no sentido de que **SIDNEY MAIA BARBOSA**, no dia 07 de dezembro de 2022, por volta de ente às 17h24min, na residência localizada à Avenida São João, nº 110, Vila São José, Tupã, SP, subtraiu mediante escalada e rompimento de obstáculo, vários objetos, tais como painéis, aquecedor elétrico, duas bicicletas, teclado de computador e roupas, dentre outras coisas, conforme se verifica do auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 13/14 e do auto de avaliação de fls. 113 e 136 dos autos, de propriedade da vítima REGIANE CUNEGUNDES GILBERTI.

Pelo que se apurou, **SIDNEY** é morador de rua e frequentava um imóvel invadido, usado por outros moradores de rua e usuários de drogas, situado na Rua Dom Bosco, nº 385, aos fundos da residência da vítima. Ao notar que a casa da vítima não estava habitada, o réu teria escalado até o telhado, retirado algumas telhas e ingressado no imóvel, subtraindo então os vários objetos.

Ao perceber que sua casa havia sido invadida e saqueada, a vítima REGIANE acionou os policiais militares, sucedendo de **SIDNEY** ser flagrado pelos milicianos, vestindo uma bermuda de nylon, consistente em um dos bens subtraídos. Ainda, no interior do imóvel invadido, situado na Rua Dom Bosco, outros bens da ofendida foram encontrados.

Examinando-se o contexto da prova oral, certo é concluir que o acusado foi surpreendido com a bermuda furtada no próprio corpo, mas não existem propriamente elementos cabais, de que tenha Sidney executado o furto na residência, subsumindo-se sua conduta, no delito de receptação dolosa (CP, art. 180, "caput").

Vejamos.

Na delegacia, perante a autoridade policial, **Sidney Maia Barbosa** esclareceu que é morador de rua e, recentemente, tem ficado na casa invadida da Rua Dom Bosco, 365. Trata-se de imóvel abandonado, também frequentado por outros moradores de rua, que para ali vão a fim de se proteger da chuva e do frio. Negou que tivesse invadido e saqueado bens da casa vizinha. O que sucedeu foi que ao chegar na casa abandonada que já utilizava, encontrou alguns objetos, dentre eles o short que lhe servia. Foi por isso que se apossou dele e o vestiu. Na data dos fatos, ao sair dessa casa invadida, deparou-se com os policiais. Foi abordado e soube que o short que vestia seria da vizinha que teve a residência furtada. Reafirmou, no entanto, que é inocente. Disse que o furto na casa da vítima tinha sido praticado por outro indivíduo, seu desconhecido, tendo ele escondido os objetos na casa invadida, usada por vários moradores do réu, dentre os quais o próprio réu.

Interrogado em Juízo, **Sidney** reiterou que estava usando a casa da Rua Dom Bosco, mas que o proprietário tinha anuído. Foi ali que encontrou vários bens, juntamente com outras pessoas, sendo que os objetos estavam todos misturados. Não furtou os objetos. Dentre eles havia o short que pegou e vestiu. Ao sair da casa, foi abordado pelos policiais e conduzido à delegacia.

Pela versão do réu Sidney, este não cometeu a subtração, mas tinha ciência de que os objetos eram produto de furto, sendo que mesmo assim, resolveu pegar para si short e vesti-lo.

Na medida que não existem elementos do cometimento propriamente do furto na residência vizinha, remanesce a receptação dolosa dos bens, dentre os quais, a bermuda que o réu se apossou e vestiu, plenamente ciente de sua espúria procedência.

A prova oral corrobora a desclassificação da imputação originária para o art. 180, "caput", do Código Penal.

A vítima Regiane Cunegundes Gilberti, ao prestar declarações na polícia e na justiça, disse que havia se mudado da residência da Av. São João, lá deixando contudo a mobília e demais pertences que retirava aos poucos. Por ocasião dos fatos, ao passar lá no período da tarde, viu que tinham invadido a casa por cima, retirando algumas telhas. Foram subtraídas duas bicicletas, várias painéis de alumínio, fiação elétrica, botijão de gás, roupas, teclado de computador, roteador, etc. Parte dos bens foi encontrada na casa que dava fundos com a sua, situada na Rua Dom Bosco nº 385. Ali também foi abordado o acusado que vestia um short que era de seu filho.

OS PMS **Bruno Henrique Morales da Silva** e **Anderson Luíz dos Reis Pacheco**, ouvidos nas duas fases procedimentais, disseram que estavam de serviço no patrulhamento, tendo sido acionados para atender a ocorrência, cuja solicitante era a vítima Regiane. A casa dela tinha sido invadida por cima, com a remoção de telhas e um buraco no forro. Verificaram que o imóvel limítrofe nos fundos, na Rua Dom Bosco nº 385, tinha sido invadido por moradores de rua. Nesse local viram Sidney saindo e o abordaram. Realizada revista, no interior do imóvel foram encontrados vários objetos pertencentes à vítima, ressaltando que Sidney usava um short de propriedade de Regiane. Afirmaram que Sidney foi conduzido à delegacia juntamente com os objetos apreendidos e negou que os furtou, afirmando que os encontrou no interior do imóvel. Indagado sobre o short de propriedade da vítima, respondeu que o encontrou na casa e o vestiu.

Enfim, a conclusão é a de que o acusado se apropriou de bens subtraídos da casa da ofendida, dentre os quais a bermuda que vestia, ciente de que eram produto de crime, pelo que sua conduta se subsumi ao tipo penal do art. 180, "caput", do CP, pelo qual deve ser condenado.

Quanto à dosimetria da pena, observo que o réu ostenta duas condenações transitadas em julgado, sendo que uma deverá ser considerada para fins de maus antecedentes e a outra a fim de caracterizar a reincidência.

Desse modo, a teor da certidão de fls. 81/83, considero a condenação constante dos autos nº 000866-76.2018.8.26.0637), como maus antecedentes, na primeira fase da dosimetria, pelo que elevo a pena em 1/6, perfazendo 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, caracterizada a reincidência (autos nº 0005642-61,2015.8.26.0637), deve esta ser compensada com a atenuante da confissão, permanecendo a pena no patamar supra.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, resta fixada definitivamente a sanção em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor do mínimo legal.

Foi eleito o regime inicial semiaberto em razão da reincidência e, neste caso concreto, entende-se que o regime intermediário deve ser mantido, devido aos maus antecedentes e reincidência, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal e Súmula 269 do STJ.

Impossibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não estarem supridos os requisitos legais (art. 44, inciso II e art. 77, inciso I, do CP).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da defesa, desclassificando a imputação originária do artigo 155, § 4º, incisos I e II, do CP, para o delito do artigo 180, caput, do Código Penal, devendo o acusado cumprir 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, no regime prisional inicial semiaberto, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor do mínimo legal.

WALDIR CALCIOLARI
Relator